



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA

PARECER JURÍDICO DO 2º TERMO DE ADITIVO DE PRAZO Nº 007/2024 AJURM

ORGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 006/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 011/2024-00006

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20230008

CONTRATADO: WILMAR ALVES LOBO

BASE LEGAL Nº ART. 57, II. §2º e §4º DA LEI N. 8666/93

ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20230008.

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de licitação, na pessoa do seu Presidente Marco Antônio Lage Rolim, à esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico referente ao 1º aditivo de prorrogação do prazo de contrato administrativo nº 20230008, fundamentada no artigo 57, II e §2º e §4º da Lei nº. 8666/93, cujo objeto é a Locação de imóvel para o funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde deste município.

Vieram os autos instruídos com os documentos necessários para deflagração do procedimento.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, antes de nos aprofundarmos no mérito do presente parecer, é necessário ressaltar que a condução da análise técnico-jurídica está intrinsecamente vinculada às atividades legalmente previstas para a advocacia, especialmente conforme



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que institui o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Nesse sentido, para a elaboração do presente instrumento, deve-se observar a imparcialidade do profissional, bem como o caráter opinativo deste (conforme o Art. 2º, § 3º da referida lei). Este entendimento é reforçado pela liberdade administrativa do gestor responsável, que tem a prerrogativa de seguir ou não a opinião técnica, de acordo com suas conveniências e objetivos.

Dessa forma, é importante esclarecer que a manifestação do parecerista é de natureza opinativa e, portanto, não se configura como um ato administrativo em si, podendo ser utilizada apenas como um elemento de fundamentação para um ato administrativo que venha a ser praticado posteriormente.

Cumpre destacar, por fim, que ao gestor público é assegurada a liberdade na condução da Administração Pública, embora deva sempre respeitar as normas que disciplinam essa atividade, em especial os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise realizada por esta Procuradoria Geral fundamenta-se no artigo 57, inciso II, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/93, bem como nas demais normas pertinentes, excluindo-se avaliações que demandem considerações de natureza técnica, financeira ou orçamentária, em consonância com os limites legais de competência do cargo, de caráter elucidativo e não vinculativo à Autoridade Competente.

O contrato administrativo nº 20230008 tem como objeto a Locação de imóvel para o funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde deste município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

Conforme o ofício encaminhado a esta municipalidade, a necessidade de aditamento do referido contrato justifica-se pela inexistência de imóveis públicos adequados para a alocação do mencionado posto de saúde.

Ainda, verifica-se que o prazo de vigência do contrato será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com início em 1º de janeiro de 2025 e término em 31 de dezembro de 2025.

Observa-se, ademais, que será mantido o equilíbrio contratual, uma vez que não haverá aumento na onerosidade para a Administração, ressaltando-se que o valor previamente estipulado permanecerá inalterado.

À luz dessas considerações, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas situações enumeradas no artigo 57. Dentre essas situações, destaca-se a prorrogação dos contratos de obras. Para que tal prorrogação seja viabilizada, é imprescindível, em primeiro lugar, a observância dos requisitos legais dispostos nos parágrafos 2º e 4º do inciso II do artigo 57, in verbis

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pelo competente para celebrar o contrato. (...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 12 meses.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

Conforme registrado nos autos do processo, as partes manifestam interesse na continuidade da conclusão do objeto em questão. Além disso, a manutenção do preço praticado revela-se economicamente mais vantajosa para a Administração, uma vez que não haverá alteração nos valores contratados, não se evidenciando qualquer impedimento à legalidade do aditivo pretendido. Ressalta-se que é necessária a autorização prévia da autoridade competente, conforme estipulado pela legislação vigente.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e após a análise da documentação anexa aos autos, conclui-se que o processo está adequadamente instruído e fundamentado. Assim, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da concessão do termo aditivo para a prorrogação do contrato administrativo nº 20230008, celebrado com a empresa WILMAR ALVES LOBO, tendo em vista que se encontra em conformidade com o art. 57, II, §2º e §4º da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 09 de dezembro de 2024

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
Assessora Jurídica
Dec. nº 191/2021